



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2221-77.2013.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSIGM/db/ca

**CONSULTA - TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 23ª REGIÃO - CARGO DE
TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA
ADMINISTRATIVA - CARGO DE NÍVEL MÉDIO -
ATRIBUIÇÕES NÃO INCLUEM A PREPARAÇÃO DE
MINUTAS DE DESPACHO E DE SENTENÇA.**

1. O Ato 193/2008-CSJT.GP.SE.ASGP, que regulamenta as descrições das atribuições dos cargos efetivos dos quadros de pessoal da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, estabelece, no item 43 do Anexo Único, que as atribuições inerentes ao cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - consistem em prestar apoio técnico e administrativo pertinente às atribuições das unidades organizacionais, executar tarefas de apoio à atividade judiciária, arquivar documentos, efetuar tarefas relacionadas à movimentação e à guarda de processos e documentos, atender ao público interno e externo, classificar e autuar processos, realizar estudos, pesquisas e rotinas administrativas, redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade. Além disso, estabelece como requisito para a ocupação desse cargo a formação educacional em nível de curso de ensino médio.

2. No caso, o TRT da 23ª Região tem dúvidas quanto à abrangência dessas tarefas de apoio, questionando o CSJT sobre a possibilidade de elas incluírem a elaboração de minutas de despachos jurídicos e de sentenças.

3. O dispositivo acima transcrito e que descreve as atribuições inerentes ao cargo de Técnico Judiciário - Área



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2221-77.2013.5.90.0000

Administrativa - não inclui a tarefa de elaboração de minutas de despachos e de sentenças, a qual exige a análise de processos judiciais, o conhecimento da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Resta evidente que a execução dessas atividades caracteriza-se como trabalho eminentemente jurídico, não devendo, como regra, ser realizado por servidores que cursaram apenas o ensino médio.

4. Há situações, todavia, em que o Técnico Judiciário - Área Administrativa - está cursando a faculdade de Direito ou até já tem formação nessa área, podendo vir a ocupar uma função gratificada, como aquela concedida aos assistentes dos juízes nas Varas do Trabalho. Nessa hipótese, o servidor poderá vir a colaborar, eventualmente, na elaboração de minutas de despacho e de sentença sem que reste configurado o desvio funcional, pois o valor pago a título de função gratificada remunera o desempenho das referidas atividades especializadas.

5. Caberá ao magistrado, nessas situações excepcionais, ponderar se pode confiar tarefas de maior grau de capacitação técnica a servidores que ingressaram no quadro como Técnicos Judiciários, sempre monitoradas por assessoria jurídica específica. No entanto, o que não se pode é considerar como integrante do conteúdo ocupacional do cargo de Técnico Judiciário a elaboração dessas peças processuais.

Consulta respondida negativamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2221-77.2013.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n° **CSJT-Cons-2221-77.2013.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

R E L A T Ó R I O

O **TRT da 23ª Região consulta** o Conselho Superior da Justiça do Trabalho **sobre a possibilidade** de os **servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa** - desempenharem as **atividades de "redação de minutas de despacho"**, sem que isso implique desvio de função. Sustenta que tal indagação tem o intuito de definir com clareza as atribuições inerentes ao referido cargo, de adequar a estrutura do quadro de funções comissionadas das Varas do Trabalho, de orientar os Diretores de Secretaria no gerenciamento e eximi-los da responsabilidade administrativa derivada de eventual distribuição de tarefas em possível desacordo com as normas que regem a matéria (seq. 3, págs. 2-8).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

O **art. 12, V, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho** dispõe que compete ao **Plenário "decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento"**. Já o art. 71 desse Regimento dispõe que o Plenário decidirá sobre consulta relativa à **dúvida** suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos de lei e de regulamento concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar **relevante** e se o tema **extrapolar interesse individual**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2221-77.2013.5.90.0000

No caso, o **Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região**, em atenção à deliberação tomada no 2º Encontro dos Diretores das Varas do Trabalho realizado entre os dias 05 e 06 de julho de 2012, na Escola Judicial daquele Regional, **instituiu uma comissão para a elaboração de parecer jurídico** acerca da **possível configuração do desvio de função** nas situações em que os servidores ocupantes do cargo de **Técnico Judiciário - Área Administrativa** - executam as tarefas de **confeção de minutas de despacho**. Redigido o parecer pela referida comissão (seq. 3, págs. 100-115) e também pela assessoria jurídica da Presidência do 23º Regional (seq. 3, págs. 119-131), o **feito foi convertido em Matéria Administrativa** (seq. 3, pág. 132) e **submetido** à apreciação do **Tribunal Pleno** daquele TRT, que emitiu decisão no sentido da **formulação da presente Consulta** e, **até a ultimação desta**, que **seja considerada a elaboração de minuta de despacho** como uma das **atividades inerentes** ao cargo de **Técnico Judiciário - Área Administrativa** (seq. 3, págs. 138-153).

A **dúvida cinge-se à interpretação e aplicação** das **normas que dispõem** acerca das **atribuições** inerentes ao referido cargo, em especial aquela constante no item 43 do Anexo Único do Ato 193/2008-CSJT.GP.SE.ASGP, segundo a qual cabe ao **Técnico Judiciário - Área Administrativa** - *"prestar apoio técnico e administrativo pertinente às atribuições das unidades organizacionais; executar tarefas de apoio à atividade judiciária, arquivar documentos; efetuar tarefas relacionadas à movimentação e à guarda de processos e documentos; atender ao público interno e externo; classificar e autuar processos; realizar estudos, pesquisas e rotinas administrativas; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade"*. Trata-se de **questionamento relevante** e de **importância para esta Justiça Especializada**, extrapolando o interesse meramente individual e, portanto, merecendo o conhecimento.

Desse modo, **CONHEÇO** da presente consulta.

II) MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2221-77.2013.5.90.0000

Inicialmente, sinale-se que os **servidores públicos** são investidos em cargos públicos criados por lei. **Regem-se pelas normas do Direito Administrativo**, unilateralmente impostas pelo Poder Público, não podendo exercer atribuições diversas daquelas descritas para o cargo ocupado. Além disso, estão **subordinados** às normas e **princípios da Constituição Federal** atinentes à Administração Pública, em especial àquelas inscritas no **art. 37**. Vale destacar o disposto no **inciso II** desse artigo constitucional, segundo o qual "*a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei*". Em face dessa norma, é impossível enquadrar o servidor em cargo para o qual não prestou concurso.

O conceito de cargo público está contido no art. 3° da Lei 8.112/90, que apresenta a seguinte redação:

“Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão”.

Já as funções gratificadas são acréscimos de responsabilidades de natureza gerencial ou de assessoramento atribuídos ao servidor ocupante de cargo efetivo, tendo como referência a correlação de atribuições.

Dispondo sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, vale mencionar as seguintes normas contidas na Lei 11.416/06:

“Art. 2º. Os Quadros de Pessoal efetivo do Poder Judiciário são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I – Analista Judiciário;
- II – Técnico Judiciário;
- III – Auxiliar Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2221-77.2013.5.90.0000

Art. 3º. Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2 desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I – área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II – área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III – área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo”.

A **descrição das atribuições** inerentes a cada um dos referidos cargos foi **remetida ao regramento, via regulamento**, devendo ser observado que, para a carreira de técnico judiciário, as tarefas dizem respeito ao suporte técnico e administrativo (art. 4º da Lei 11.416/06).

No âmbito do Poder Judiciário da União, foi editada a Portaria Conjunta n° 3/07 pelo STF, Tribunais Superiores, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e TJDf, que tratou, em seu Anexo I, do **Regulamento do Ingresso e do Enquadramento do servidor público**, dispondo, “in verbis”:

“**Art. 2º.** As atribuições dos cargos e respectivas especialidades serão descritas em regulamento de cada órgão, observado o seguinte:

I – cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária: atividades de nível superior, de natureza técnica, realizadas privativamente por bacharéis em Direito, relacionadas ao processamento de feitos; apoio a julgamentos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; execução de mandados; organização e funcionamento dos escritórios judiciais; bem como a elaboração de laudos, de atos, de pareceres e de informações jurídicas;

(...)

IV – cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível intermediário, relacionadas à execução de tarefas de apoio à atividade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2221-77.2013.5.90.0000

judiciária; de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais; transporte; segurança de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais e da informação”.

Com o **intuito de regulamentar as descrições** das **atribuições** e os requisitos para o ingresso nos cargos efetivos dos quadros de pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou o **Ato 193/2008-CSJT.GP.SE.ASGP**. Nesse ato consta o seguinte:

“ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA

ATRIBUIÇÕES: Analisar petições e processos confeccionar minutas de votos, emitir informações e pareceres; proceder a estudos e pesquisas na legislação, na jurisprudência e na doutrina pertinente para fundamentar a análise de processo e emissão de parecer; fornecer suporte técnico e administrativo aos magistrados, órgãos julgadores e unidades do Tribunal; inserir, atualizar e consultar informações em base de dados; verificar prazos processuais; atender ao público interno e externo; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

REQUISITOS PARA INGRESSO:

ESCOLARIDADE: Graduação em Direito.

(...)

TÉCNICO JUDICIÁRIO. ÁREA ADMINISTRATIVA

ATRIBUIÇÕES: Prestar apoio técnico e administrativo pertinente às atribuições das unidades organizacionais; executar tarefas de apoio à atividade judiciária; arquivar documentos; efetuar tarefas relacionadas à movimentação e à guarda de processos e documentos; atender ao público interno e externo; classificar e autuar processos; realizar estudos, pesquisas e rotinas administrativas; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

REQUISITOS PARA INGRESSO

ESCOLARIDADE: Curso de ensino médio”.

No caso, o **TRT da 23ª Região tem dúvidas** quanto à **abrangência** das intituladas **“tarefas de apoio à atividade judiciária”** e atribuídas aos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário – Área Judiciária, questionando o CSJT sobre a possibilidade de elas **incluírem a elaboração de minutas de despachos jurídicos e de sentenças**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2221-77.2013.5.90.0000

Argumenta que tal indagação tem o intuito de definir com clareza as atribuições intrínsecas ao referido cargo, de adequar a estrutura do quadro de funções comissionadas das Varas do Trabalho, orientar os Diretores de Secretaria no gerenciamento e eximi-los da responsabilidade administrativa derivada de eventual distribuição de tarefas em possível desacordo com as normas que regem a matéria. Salieta que o **Tribunal Pleno do 23° Regional examinou a matéria e decidiu**, por unanimidade, independentemente do método de trabalho adotado, considerar que a **elaboração de minutas e de despachos e de sentenças enquadra-se nas atividades do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa**, decisão que deu origem à Resolução Administrativa 03/13 daquele TRT, publicada no dia 31/01/13 (seq. 3, págs. 155-156).

Para responder ao questionamento, é necessário considerar os **dispositivos de lei acima transcritos** e que descrevem as **atribuições inerentes ao cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa**, os **requisitos** a serem observados para o **ingresso na carreira pública** e o **grau de dificuldade** encontrado na realização das atividades de **elaboração de minutas de despachos e de sentenças**, que exige a análise de processos judiciais, o conhecimento da legislação, da doutrina e da jurisprudência. Resta evidente que a **execução dessas tarefas caracteriza-se como trabalho eminentemente jurídico**, não sendo possível exigir dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - a realização desse tipo de serviço, principalmente se eles tiverem apenas a formação de nível médio.

Há situações, todavia, em que o Técnico Judiciário - Área Administrativa - está cursando a faculdade de Direito ou até já tem formação nessa área, podendo vir a ocupar uma função gratificada, como aquela concedida aos assistentes dos juizes nas Varas do Trabalho. Nessa hipótese, o servidor poderá vir a colaborar, eventualmente, na elaboração de minutas de despacho e de sentença sem que reste configurado o desvio funcional, pois o valor pago a título de função gratificada remunera o desempenho das referidas atividades especializadas. Transcreve-se a seguinte jurisprudência nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2221-77.2013.5.90.0000

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CARGO EFETIVO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ÁREA DE ATIVIDADE DE SERVIÇOS GERAIS. ESPECIALIZAÇÃO DE SEGURANÇA JUDICIÁRIA. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FUNÇÃO DE AUXILIAR ESPECIALIZADO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE CARGO EFETIVO E CONCESSÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. DISCRICIONARIEDADE.

1. A contraprestação devida aos servidores substituídos em razão do desempenho de atribuições atinentes ao seu cargo efetivo é o próprio vencimento. Não há que se falar em enriquecimento ilícito pela Administração se o serviço prestado pelo servidor público, em razão do cargo efetivo, é o estritamente vinculado ao vencimento legalmente estabelecido e por ele recebido.

2. O exercício de função gratificada é imprescindivelmente precedida de designação específica, feita discricionariamente pela Administração, de acordo com oportunidade e conveniência administrativa e independe da semelhança entre as atribuições de algum cargo e a função gratificada, devendo obediência a critérios numéricos de acordo com a tabela de lotação das funções e, também, de requisitos previamente estabelecidos pela Administração, de acordo com eventuais especificidades das atividades a serem exercidas. Não há, no entanto, qualquer vinculação entre as atribuições de algum cargo efetivo com a pretendida concessão automática de função gratificada.

3. Inexiste ofensa ao princípio da isonomia pois que é assegurada para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, e não entre cargo efetivo e funções gratificadas.

4. Precedentes desta Corte Federal: EIAC 1997.01.00.024857-7/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Primeira Seção, DJ p.02 de 03/05/2005; AC 1997.01.00.024857-7/DF, Rel. Juíza Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJ p.63 de 05/03/2002 .

5. Apelação a que se nega provimento” (TRF da 1ª Região, AC-2003.34.00.035761-3/DF, Rel. Desembargadora Federal **Ângela Catão**, 1ª Turma, DJ de 09/08/12).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N° 11.416/2006. PORTARIA CONJUNTA N° 1/2007. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PEDIDO DE RELOTAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO SUBJETIVO É PERCEPÇÃO DA GAS. POTENCIAL CONFLITO ENTRE O INTERESSE INDIVIDUAL E O INTERESSE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2221-77.2013.5.90.0000

PÚBLICO ENCARNADO NA ADMINISTRAÇÃO. SOLUÇÃO QUE BUSCA ATENDER A AMBOS OS INTERESSES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA, EM PARTE.

1. Segundo a Lei nº 11.416/2006, art. 17, perceberá a GAS o servidor público ocupante de cargo cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança. Pode a Administração, no uso da discricionariedade administrativa, lotar o servidor em setor que melhor atenda ao interesse público, determinando o desempenho de outras atividades pertinentes ao cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa.

2. A não concessão da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, instituída pela Lei nº 11.416/2006, a servidores ocupantes de cargos que a ela tem direito, em razão de não se encontrarem exercendo funções de segurança, ainda que não caracterize desvio de função, em razão do interesse público no deslocamento, revela desatendimento ao direito subjetivo à percepção da referida gratificação e pode ser corrigido através de mandado de segurança

3. Concessão da segurança, em parte, para determinar-se a inclusão da referida GAS ano contracheque do impetrante, ainda que se o mantenha no exercício das funções para as quais havia sido lotado, sem que, para isso, seja destinado exclusivamente ao exercício de atividades próprias de segurança” (TRF da 5ª Região, MS-102.295/DF, Rel. Desembargador Federal **Francisco Wildo**, Tribunal Pleno, DJ de 06/04/09).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SERVIDOR. TTN. CHEFE DE AGÊNCIA. FUNÇÃO CUJO EXERCÍCIO EXIGE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DO CARGO DE TTN PARA AFTN. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO PELA FUNÇÃO.

- Não há nulidade por ausência de fundamentação, pois a sentença contém os fundamentos necessários ao decisor, não sendo necessário que o julgador examine todos os argumentos apresentados pelas partes, mas apenas os necessários para o julgamento da causa.

- O fato de o autor ter sido designado para exercício da função de Chefe de Agência, função que deveria ser exercida por servidor ocupante de cargo nível superior, não caracteriza desvio funcional capaz de ensejar a percepção, pelo autor, dos vencimentos relativos ao cargo de Auditor, já que foi devidamente remunerado pelo exercício da função exercida, percebendo a gratificação correspondente.

- As atribuições do cargo de chefia, ainda que se tratem de funções similares ou idênticas às atividades inerentes aos cargos de nível superior, foram desenvolvidas pelo autor como atribuições da função, pelas quais, nos termos dos autos, recebeu a referida remuneração”(TRF da 4ª Região,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-2221-77.2013.5.90.0000

AC-1999.70.07.002835-5, Rel. Desembargador Federal **Eduardo Tonetto Picarelli**, 4ª Turma, DJ de 09/10/02).

Caberá ao magistrado, nessas situações excepcionais, ponderar se pode confiar tarefas de maior grau de capacitação técnica a servidores que ingressaram no quadro como Técnicos Judiciários, sempre monitoradas por assessoria jurídica específica. No entanto, o que não se pode é considerar como integrante do conteúdo ocupacional do cargo de Técnico Judiciário a elaboração dessas peças processuais.

Pelo exposto, **RESPONDO** ao consulente que, dentre as atribuições dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, não se insere a de preparação de minutas de despachos jurídicos e de sentenças, ressalvada a hipótese de ocupação de função gratificada, com frequência a curso de Direito e submetida à supervisão de assessoria jurídica própria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, responder ao consulente que, dentre as atribuições dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, não se insere a de preparação de minutas de despachos jurídicos e de sentenças, ressalvada a hipótese de ocupação de função gratificada, com frequência a curso de Direito e submetida à supervisão de assessoria jurídica própria.

Brasília, 26 de Abril de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 2221-77.2013.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 31/05/2013, **sendo considerado publicado em 03/06/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 03 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário